

Drogas, proibição e a abolição das penas¹

Thiago Rodrigues²

“... este curioso privilégio de ignorar aonde vai”.

Charles Baudelaire

Os bens maiores da vida social contemporânea devem ser defendidos, protegidos e resguardados de toda ameaça e ofensa. Assim proclama a *sociedade correta e virtuosa* diante das forças corruptoras que teimam em brotar das ranhuras do *corpo social*. A saúde desse corpo significa a sustentação da ordem pública e dos valores morais, enunciados como padrões verdadeiros e incontornáveis a serem observados para evitar a degradação dos costumes e das certezas. Esse cuidado com a sanidade das relações e indivíduos deve ser concretizada, por sua importância, por meio de uma atitude contumaz e intransigente: todos os sujeitos em franco desacordo com a maioria moral são vis agentes degenerativos que devem ser contidos, controlados e, se possível, extirpados do convívio entre os homens. A defesa da sociedade exige, desse modo, uma severidade completa com o dissonante, aquele incapaz de notar o rumo reto por *limitação* ou *maldade*. São dissonantes, assim, loucos, crianças, mulheres, minorias com hábitos “exóticos”, e também, criminosos e subversivos. Todos sofrendo, em algum grau, de malévolos distúrbios que, por sua vez, causam perturbações à sociedade. A resposta que o modelo político-social no Ocidente formulou para essas classes de agentes perturbadores foi a perseguição, o expurgo, a eliminação. As engrenagens de proteção da sociedade tomam sua face contemporânea na passagem do século XVIII para o XIX quando o humanitarismo iluminista transformou a masmorra em prisão moderna e as leis régias no direito hodierno, compilação máxima dos valores universais. Produziu-se, então, um sistema punitivo inédito, calcado em uma nova

¹ Artigo publicado em Passetti, Edson (org.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro, Editora Revan/Nu-Sol, 2004.

² Mestre em Relações Internacionais pela PUC-SP, pesquisador no Nu-Sol (PEPG- Ciências Sociais PUC/SP), no Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (Neip), assistente de pesquisa no Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap), professor e coordenador no Curso de Relações Internacionais da Faculdade Santa Marcelina. Publicou *velúdico* (poemas, Com-Arte, 2002) e *Narcotráfico, uma guerra na guerra* (Editora Desatino, 2003).

economia das penas e na crença reformista dos poderes curativos da prisão e do castigo (Foucault, 1997).

A pedra angular desse sistema punitivo, entendido como instrumento básico para a manutenção da saúde social, é a noção de *prevenção geral*; conceito por meio do qual se pressupõe que seja possível “persuadir as pessoas a não cometer determinados atos com base na aplicação do castigo” (Passetti, 2003, p. 220). A existência das punições elencadas nos códigos e a realidade das prisões como espaços para sua aplicação deveriam ter um poder dissuasório, pelo medo e pelo exemplo. A mera possibilidade de ser preso agiria, desse modo, como desestímulo ao potencial criminoso. A prisão é a prova do castigo, a dor consubstanciada. Ainda que a utopia dos legisladores visse a cela como *locus* da regeneração, a privação da liberdade foi mantida como imposição de dor; dor legitimada pela intenção compassiva, em convívio com os outros tormentos tidos como ilegais pela norma renovada, mas praticados com desenvoltura e em complemento à reclusão. A prisão passa a ser um terminal para a aplicação das penas, ídolo de um sistema punitivo que não se restringe a ela, mas que se desenvolve em diversas direções, tomando os mínimos detalhes das relações interpessoais. Nesse sentido, o circuito penitenciário “faz parte de um sistema mais vasto e mais complexo (...), o sistema punitivo: as crianças são punidas, os alunos são punidos, os operários são punidos, os soldados são punidos” (Foucault, 2003, p. 65). A premissa da prevenção geral, em consequência, não se restringe ao âmbito do direito ou das prisões, mas é uma energia que perpassa de cima a baixo o conjunto de contatos entre os indivíduos. Ela está no Estado, mas também em casa, na escola, na empresa, nas relações sentimentais, pulsando como uma força profilática: evitar a contaminação e o descaminho. Seu par indissociável, a punição, está ali, ao lado, e também não só na prisão. Castiga-se o infrator em cada um dos locais mencionados acima, em todas as situações, a todo momento. Essa difusão do julgamento moral e do castigo como imposição da dor e do exemplo, leva Foucault a afirmar que “a prisão, em si mesma, não é senão uma parte do sistema penal, e o sistema penal não é senão uma parte do sistema punitivo” (idem, p. 66).

O sistema punitivo se articula em mecanismos de controle das agressões à ordem atuantes nas práticas locais — nas pequenas relações autoritárias cotidianas — e nas práticas de governo conduzidas desde o Estado, mas com canais ininterruptos de troca com as repressões microscópicas das localidades. O Estado contemporâneo firma-se como

nódulo de poder a partir das técnicas de governo das pessoas e gestão das coisas que opera, simultaneamente, dois planos: o que repara no conjunto dos indivíduos, como população, e o que se detém na vida de cada pessoa. Trata-se de um conjunto de competências que torna possível o controle de todos e cada um (Foucault, 1998). As táticas de governamentalidade põem em marcha mecanismos de controle social que visam a perseguição e enquadramento dos indivíduos tidos como “perigosos” e “instabilizadores”. O exercício que leva as sociedades estruturadas em relações assimétricas de poder a eleger alvos externos — outros Estados ou povos — como recurso para forjar uma identidade, também manifesta uma face interna, quando são determinados os inimigos intestinos, os párias locais, os grupos perigosos. Esses grupos, forjados pelo tom da pele, pela procedência, pelos hábitos ou por sua situação social, são, talvez, ainda mais ameaçadores que os além-fronteiras, pois estão próximos, imiscuídos à sociedade sã. Desse modo, é para eles que se voltam o sistema punitivo e as estratégias de controle social; para eles, se voltam as leis penais e a seletividade do circuito jurídico-penitenciário.

As técnicas de vigilância e apresamento dessas “classes perigosas” são muitos e sempre variáveis, acompanhando características locais e necessidades de contenção das dissonâncias definidas pontualmente. Um dos estratagemas para o controle social no presente, alvo dessa reflexão, é a *proibição das drogas*. A situação de ilegalidade de um leque amplo de substâncias psicoativas talvez seja um dos mais recentes acréscimos táticos à roda totalizadora do sistema punitivo contemporâneo, pois há cerca de um século, não existiam vedações à livre produção, venda e consumo de psicoativos hoje proibidos. Agregando recursos e potencial aos vetores de governamentalidade do Estado, o proibicionismo registrou um rápido desenvolvimento, sendo o hoje o padrão mundial no tratamento legal das drogas psicoativas. Esse ensaio buscará apresentar brevemente a consolidação da Proibição, destacando seus componentes morais e políticos, passando pelas posturas críticas a ela, formuladas hoje como políticas alternativas, para chegar à discussão da questão de uma perspectiva abolicionista. Não se trata de um *itinerário* de curso seguro, mas ao contrário, um *percurso* que se arrisca a não determinar soluções, motivado por uma sensibilidade política ao intolerável conjunto de práticas autoritárias instrumentalizadas pelo proibicionismo (Passetti, 2003 a).

Os venenos e seus párias

A aprovação da Lei Seca, emenda à Constituição dos Estados Unidos, em 1919, é tida como o principal ponto de inflexão dos inícios do proibicionismo (Escohotado, 1996). Por meio dela bania-se todo o circuito de produção, circulação e comercialização de bebidas alcoólicas no território estadunidense; decisão que significou o lançamento de um negócio fortemente desenvolvido e de um hábito amplamente difundido nas sombras da clandestinidade. A edição da 18ª Emenda, longe de ser fruto de negociações palacianas, foi a culminação de um processo que demandou anos de debates jurídicos que espelhavam décadas de pressões políticas conduzidas por grupos puritanos organizados em nome da supressão das “mazelas morais” dos EUA. Desde a segunda metade do século XIX, associações norteadas pelo princípio da retidão moral almejavam a purificação da sociedade estadunidense pelo banimento dos hábitos nocivos e escandalosos aos bons costumes que, em sua avaliação, assolavam a vida no país (Szasz, 1993). Em meio a agremiações como a Woman’s Christian Temperance Union (União de Mulheres Cristãs pela Temperança) e o Prohibition Party (Partido pela Proibição), destacou-se a Anti-saloon League (Liga Anti-saloon), com sua bandeira reivindicatória que exigia o fechamento dos bares (saloons), estabelecimentos que permitiam, em seu interior, a venda de bebidas alcoólicas, o jogo de azar e a prostituição. O fechamento dos “antros” significaria a extinção dos vícios conjugados. O álcool, símbolo máximo da ebriedade na tradição puritana, foi o alvo principal de ímpeto proibicionista cristalizado em tais associações. Desse modo, pode-se compreender porque a primeira lei largamente penalizadora de uma substância psicoativa na contemporaneidade teve como matéria central essa droga. O ataque ao álcool, no entanto, não impediu que outros psicoativos passassem a ser objeto de controle crescente por parte do Estado. Ainda em 1914, o Congresso aprovou a Lei Harrison que estabelecia uma vigilância estreita ao mercado de opiáceos (ópio, heroína, morfina) e cocaína, restringido o uso às aplicações tidas como medicinais. A Lei Harrison abriu caminho para que o código penal estadunidense encampasse um rol maior de substâncias psicoativas, além de adequar a legislação interna dos EUA aos parâmetros que vinham sendo estabelecidos internacionalmente por instigação da própria diplomacia estadunidense (McAllister, 2000; Rodrigues, 2003).

É importante destacar, em meio à descrição geral do proibicionismo legal nos Estados Unidos, que a produção de leis punitivas específicas para um conjunto de drogas não foi uma medida unilateral, tecida em gabinetes a partir de decisões facilmente demarcáveis. Houve, ao contrário, uma interpenetração de influências entre as práticas sociais proibicionistas — organizadas ou passivas — e as decisões de governo; conformando uma situação, na qual pode-se notar uma colonização progressiva do Estado pelas demandas criminalizadoras difundidas na sociedade, processo que se completa com o proibicionismo total do período posterior à Lei Seca. Essa colonização dos objetivos proibicionistas não deve ser encarada, entretanto, como um mero esvaziamento dos movimentos sociais, uma vez que os próprios grêmios puritanos tinham como meta que suas exigências alcançassem o status de lei. Por outro lado, não há como analisar a construção do arcabouço legal proibicionista sem reparar na base de apoio encontrada na sociedade. Em uma palavra, entre as leis, táticas de governo e práticas sociais há uma comunicação de vontades, chancelas e autorizações que são fundamentais para compreender a emergência da proibição às drogas.

Nessa troca, coube às associações pela temperança a satisfação em conseguir a “criminalização dos vícios” e, ao Estado, a positividade múltipla de um novo campo para a ingerência sobre comportamentos e grupos sociais específicos. Num primeiro momento, houve um agigantamento do Estado sobre a prática da medicina, uma vez que as primeiras leis regulatórias instituíram um controle severo — inexistente até a década de 1910 — sobre a classe médica, limitando sua liberdade em prescrever determinados psicoativos (Szasz, 1993). Ainda assim, a imposição da necessidade legal de receituário controlado e autorizado pelo Estado, serviu ao estamento médico em sua luta pela afirmação do “saber científico” diante daquele apontado como “charlatão”. A Proibição foi para os médicos, a um só tempo, perda de autonomia e consolidação da sua posição de enunciadores de verdade. Em um segundo plano, a Proibição tornou possível ao Estado interferir em hábitos até então tidos como de foro íntimo e protegidos pela legislação liberal estadunidense. O primado liberal clássico da soberania sobre si — desde que as práticas não prejudicassem outrem (Mill, 2000) — cedeu espaço à determinação de que a ingestão de certas drogas deixaria o campo da eleição pessoal para ser universalmente vedada. Desse modo, práticas privadas foram expostas publicamente como crimes. Em ambas dimensões, a das

ingerências sobre médicos e usuários, a Proibição consolidou a transformação da questão do uso de psicoativos em um problema de *segurança sanitária*.

O terceiro plano instrumentalizado pela Proibição — e mais importante nos limites dessa reflexão — foi o do controle de grupos sociais determinados, potencializado pela instauração de novas ilegalidades. Nesse ponto, é importante destacar que antes mesmo da elaboração das primeiras leis proibicionistas nos Estados Unidos, o moralismo organizado e não-organizado já identificava o consumo de substâncias indutoras de estados alterados de consciência aos hábitos de minorias estigmatizadas. Assim, os negros eram identificados como consumidores de cocaína; os chineses, como viciados em ópio; os irlandeses, como inveterados bebedores de álcool; os mexicanos e outros hispânicos, como indolentes e lascivos fumadores de maconha (Passetti, 1991; Escohotado, 1998). As substâncias indutoras de “prazeres pecaminosos” foram, desse modo, diretamente associadas pelos estadunidenses brancos e protestantes a comunidades que, nos Estados Unidos daquele momento, eram vistas com enorme desconfiança, quer fosse por seus hábitos exóticos e condenáveis, quer fosse pelos empregos que supostamente roubavam aos “cidadãos descentes”. A identificação de indivíduos e grupos perigosos, ameaçadores à ordem social e à saúde moral era um exercício de governo praticado com regularidade e precisão desde ao menos o final do século XVIII e que, em princípios do século XX, já se firmara como mecanismo fundamental de gestão da sociedade. Os sujeitos em enfrentamento aos valores estabelecidos, questionando-os diretamente ou sendo um risco em potencial passaram a ser alvos preferenciais das leis penais e das investidas repressivas dos Estados ocidentais. Dos ladrões que atentam contra a propriedade, passando pelos socialistas que desafiam o Estado burguês, até a grande massa de miseráveis, convertidos em dados estatísticos, a atenção com os desestabilizadores tornou-se centro da preocupação das jovens democracias liberais. A ameaça parte “de baixo”, das vielas e cortiços, dos homens com costumes “anômalos” e línguas incompreensíveis, das doutrinas revolucionárias e instabilizadoras, do outro que está dentro como peste. Se assim é, torna-se imprescindível a tomada de medidas para salvaguardar a sociedade; medidas que se cristalizam na noção de prevenção geral, força que cataloga a amedrontadora alteridade. Instrumentalizada pelas técnicas de repressão do sistema jurídico-policia, a prevenção geral determina a intervenção sobre os alvos

selecionados prendendo-os ou eliminando-os e, com isso, circunscrevendo os “perigosos” ao seu espaço: o gueto ou o cárcere.

A associação de comunidades previamente indicadas como ameaçadoras ao consumo e, depois da Proibição, à venda de drogas ilícitas pode ser vista como uma nova engrenagem que emerge fortalecendo os recursos que, em princípios do século XX, já operavam para perseguir esses mesmos grupos. Afirma-se, desse modo, que a proibição às drogas mostrou-se como uma forma sedutora para o incremento das estratégias de controle social em curso. A sobreposição construída entre “classes perigosas”, “viciados” e “traficantes” provou-se poderosa, pois encontrou ressonância e suporte nos princípios morais hegemônicos e nas avaliações que apontavam o consumo de psicoativos como séria matéria sanitária. Com tal articulação, a questão das drogas psicoativas transformou-se num grande problema que justapunha três planos de graves ameaças: à *moral*, à *saúde pública* e à *segurança pública*.

O desenvolvimento da Proibição a partir do solo representado pelas demandas sociais moralistas não se restringiu aos Estados Unidos, e movimentos similares podem ser registrados nos países europeus e em Estados latino-americanos (Rodrigues, 2001). No Brasil, por exemplo, a primeira lei do proibicionismo contemporâneo foi editada em 1921, dando origem a uma seqüência de normas e reformas que, progressivamente (culminando com a Lei de Tóxicos de 1976, substituída pela Lei n. 10.409 de 2002), adequou a legislação brasileira ao enrijecimento decisivo do proibicionismo em escala mundial. O período que antecedeu a redação da lei de 1921 registrou um acirramento do debate no Brasil sobre as drogas e seus usos. Até meados da década de 1910, o consumo de psicoativos era tido pelos principais jornais e pelo Estado como um hábito de jovens oligarcas, condenável certamente, mas de pouca importância. Essa percepção mudou com o avançar da década, quando o uso dos antes “venenos elegantes” passou a ser percebido como prática degradante a assolar cocotes, cafetões e cafetinas (Carneiro, 1993). Se as drogas importadas e caras dos oligarcas — notadamente, a heroína e a cocaína — passam a ser perigosas ao ganhar difusão entre segmentos marginais, uma outra substância, a maconha, tornou-se alvo de estudos condenatórios e repressão policial quando deixou as populações que dela faziam uso há muitas gerações (sertanejos, comunidades indígenas, negras e caboclas) e ganhou consumidores entre as crescentes camadas pobres urbanas no

país (MacRae e Simões, 2000). Da estigmatização para a criminalização, o ritmo foi ditado, como nos Estados Unidos, pela capacidade das práticas sociais e de governo em relacionar “grupos” e “venenos perigosos”.

A possibilidade de localizar faixas da população que deviam ser controladas com o tráfico de psicoativos encontrou formas particulares de manifestar-se no Ocidente que acompanharam a elaboração de convenções proibicionistas assinadas e ratificadas por um número crescente de Estados ao longo do século XX (McAllister, 2000). A criminalização e o combate ao uso e venda de psicoativos ilícitos potencializaram-se com a emergência, na década de 1970, do *narcotráfico*, entendido como o complexo empresarial clandestino que conecta redes várias de produção e comercialização de drogas proibidas. A partir desse período, e incentivado pela postura diplomática estadunidense, a Proibição toma contornos de guerra internacional às drogas. Essa transmutação do proibicionismo agrega um outro plano aos três já em interconexão, o da *segurança internacional*. Com a guerra às drogas, as ligações entre grupos e psicoativos se internacionalizam. Novos “responsáveis” pela disseminação das drogas ilegais são apontados. Eles estão na América Latina — colombianos, peruanos, bolivianos, mexicanos —, na África — nigerianos, marroquinos, senegaleses — e na Ásia — birmaneses, afegãos, tailandeses. A lógica em operação é a da identificação da ameaça no além-fronteiras, idéia condensada no discurso do governo estadunidense que divide o mundo em *países consumidores*, as “vítimas”, e *países produtores*, os “agressores” (Passetti, 1991). A dualidade de tal discurso cria condições para uma prática de governamentalidade internacional, uma modalidade de controle social global, no qual os Estados condenados como “coniventes” com o tráfico de drogas são penalizados com o corte de créditos das agências de fomento internacionais, com o boicote de grandes corporações, com a proscrição dos foros mundiais e com a ameaça constante e nem sempre velada de intervenção militar estadunidense (Labrousse e Koutouzis, 1996).

Como tônica da Proibição, a guerra às drogas jamais se aproximou da meta em erradicar o negócio e o consumo de psicoativos no mundo. O caráter militar assumido pela luta internacional contra as drogas ilícitas deve ser encarado não como uma inovação completa do proibicionismo, mas sim, como a transposição para o plano internacional da lógica coercitiva e policial de controle social consolidada localmente pela via da repressão a consumidores e negociantes de substâncias psicoativas. Com isso, afirma-se que a

dimensão diplomático-militar assumida pela Proibição é um desdobrar das táticas de controle social brotadas no início do século XX que forja uma inusitada modalidade de prevenção geral internacional. Questionado como solução universal para a questão do comércio e uso de psicoativos, o proibicionismo vem sendo alvo de críticas que procuram apontar saídas alternativas e novos percursos que prescindam da condenação e da criminalização como caminho para lidar com as drogas, substâncias envoltas em hábitos e práticas que se apresentam, aos olhos de cada vez mais observadores, como não-suprimíveis ou incontornáveis.

As alternativas e a liberdade

Ao confrontar dados estatísticos provenientes das mais diversas fontes, analistas da questão das drogas ilícitas, progressistas e conservadores, detectam um fato perturbador: a despeito das décadas de repressão crescente aos psicoativos banidos, esse mercado clandestino só fez crescer, assim como o consumo em termos absolutos e relativos. O aumento dos gastos destinados ao combate policial e militar ao narcotráfico não se reverteu em sua extinção como prometeram os discursos proibicionistas formulados nos Estados do Norte e nos países Sul. Entre os proibicionistas, despontaram a partir da década de 1990, avaliações críticas ao regime legal em vigor, identificando como erro básico deste a ênfase dada à coerção policial em detrimento de uma preocupação maior com a prevenção ao uso (Falco, 1997). Segundo essa perspectiva, seriam dispensados milhões de dólares para o ataque à *oferta*, sem que se cuidasse da *demanda* por substâncias psicoativas. Desse modo, haveria que se apostar em campanhas de conscientização dos “malefícios das drogas”, no sentido do convencimento — dos jovens, principalmente — das vantagens da abstenia. Ataque à condução militarista do proibicionismo, o discurso da preocupação com os consumidores não pretende estabelecer um plano de argumentação que se desvincule do campo da ilegalidade. Está, portanto, *na e com* a Proibição.

O deslocamento do olhar para o consumidor tem produzido outras iniciativas reunidas sob a noção de *descriminalização das drogas*. Em síntese, a descriminalização indica uma reforma no código penal que abrande o tratamento dispensado aos usuários, mantendo (ou até mesmo enrijecendo) a penalização dos traficantes. Estados que

descriminalizam drogas controladas, diferenciam *traficante* de *usuário* pela quantidade de psicoativos transportada por um indivíduo que seja abordado pela autoridade policial. Ao ultrapassar o teto estabelecido em lei (quantidade, em gramas, de uma determinada droga), um indivíduo deixa de ser percebido como consumidor, para ser classificado como negociante ilegal. A tolerância maior para com o usuário vem atrelada às modificações das sanções que ele pode vir a sofrer. Se não é mais destinada à prisão por seu hábito, a pessoa capturada é conduzida a um outro circuito que impinge de penas alternativas (trabalhos comunitários, cursos obrigatórios, etc.) a internações compulsórias em clínicas de desintoxicação para os que forem identificados pela perícia médico-judicial como “viciados”. Não se trata, assim, de uma eliminação do controle governamental sobre o consumidor, mas uma migração para formas mais humanitárias de vigia e observação e que não deixam de configurar um avanço no sentido do não encarceramento de parte (minoritária, deve-se afirmar) dos indivíduos colocados sob a mira do proibicionismo³.

Em paralelo às versões mais brandas da Proibição, coexiste uma prática, as *políticas de redução de danos*, que vem abrindo espaços diferenciados para a sociabilidade de consumidores de drogas ilícitas. Formuladas na Holanda em meados da década de 1980, as políticas de redução de danos nasceram com o projeto de distribuição de seringas descartáveis a usuários de heroína e cocaína injetáveis com o propósito de evitar a partilha do instrumento e, com isso, a disseminação do HIV e de outros antígenos causadores de doenças (Marlatt, 1999). O princípio a nortear as políticas de redução de danos é simples: a partir da constatação de que é impossível suprimir o hábito de intoxicar-se das relações sociais, seria importante encontrar formas de torná-lo mais seguro, impedindo a transmissão de doenças, acompanhando e assistindo aos usuários em seu hábito. Os programas de redução de danos alcançaram o patamar de política social em alguns Estados que lidam com a questão das drogas ilícitas de maneira mais progressista, como a mencionada Holanda, Suíça, Inglaterra e Austrália; e entrou na pauta de discussões de

³ Em 2002, o Estado português publicou uma nova lei sobre drogas que descriminalizou o uso de todos psicoativos ilícitos. Considerado o caso mais profundo de reforma nas leis proibicionistas no mundo contemporâneo, o caso português é ilustrativo dos limites desse “avanço progressista” pois mantém o controle ao usuário por vias distintas do encarceramento e aprofunda o tratamento penal dos comerciantes de substâncias proibidas.

países proibicionistas como os Estados Unidos e o Brasil⁴. As medidas de redução de danos não são em si uma mudança substancial ao regime proibicionista, no entanto, ao colocar um novo patamar de relacionamento com os consumidores de drogas ilícitas, abre brechas no cenário cerrado da Proibição, colocando em evidência a impossibilidade de se erradicar a ebriedade química, além da abordagem diferenciada àqueles que vivenciam a experiência de manter um hábito em meio à sua proibição. Em conjunto, as reformas descriminalizadoras e as políticas de redução de danos são os rasgos mais progressistas em operação num ambiente normativo internacional que preconiza a proibição estrita de um grande leque de psicoativos. Assim, nota-se que a Proibição em si segue como a prescrição mundial para tratar a questão das drogas em suas dimensões sociais, políticas, econômicas e individuais.

Despontam desse embate de forças mais ou menos conservadoras, propostas mais contundentes em seu ataque à Proibição que são genericamente conhecidas como projetos para a *legalização das drogas*. Nesse campo, surgiriam duas possibilidades de reforma das leis sobre psicoativos: as legalizações *estatizante e liberal*. Em ambos os casos, o circuito da produção, venda e consumo de drogas psicoativas deixaria de ser ilegal, encontrando meios de regulação pela nova legislação específica. Para a legalização estatizante, prefigurar-se-ia uma situação na qual o mercado de drogas estaria sob o controle total do Estado, que comandaria desde o cultivo e/ou síntese de substâncias psicoativas até a comercialização final do produto. No caso de uma legalização liberal, o Estado atuaria apenas como regulador de um mercado livre de produtores privados de psicoativos que disputariam seus consumidores com os mesmos recursos utilizados nas atuais campanhas publicitárias das drogas legais (medicamentos, álcool e tabaco). Os defensores da legalização estatizante tendem a elencar as vantagens em termos de prevenção ao uso e às mortes por overdose provenientes do fim do proibicionismo, ao passo que os liberais, preferem investir nos argumentos que giram em torno da autonomia que os indivíduos devem ter para dispor de seu corpo na vida privada (Rodrigues, 2003). O narcotráfico,

⁴ A cidade de Santos implementou um projeto de troca de seringas entre usuários de drogas injetáveis no início dos anos 1990 que causou polêmica, sendo fortemente atacado por diversos setores da sociedade como parte da classe médica, especialistas e o governo federal. Inspirado nas propostas das políticas de redução de danos européias, a experiência santista pouco durou. No Brasil, hoje, o debate sobre a adoção de medidas redutoras de danos toma a atenção de organizações não-governamentais e críticos do proibicionismo chegando a atingir, ainda sem sucesso maior, as esferas governamentais.

potente indústria clandestina, é percebido pelos partidários da legalização como fruto da Proibição em tudo indestrutível pela via da *guerra às drogas*. Somente o fim da ilegalidade poderá desativar essa poderosa economia que se alimenta de sua própria proibição.

Progressistas ou conservadoras, as alternativas propostas à Proibição militarista vigente na atualidade tem ao menos dois pontos em comum. O primeiro ponto de contato é a antes mencionada constatação de que o proibicionismo é um fracasso como meio para enfrentar o tema das drogas no mundo contemporâneo. A segunda característica partilhada, possível de identificação após a breve exposição das correntes críticas, é a tentativa de encontrar soluções universais para lidar com a questão. À exceção das políticas de redução de danos, ainda pouco consolidadas em lei, muito variadas e que guardam importante potencial como formas locais de abordagem dos usos de psicoativos, as diretrizes de abrandamento legal em certos casos (descriminalização) e as propostas de legalização investem na Lei como fator global para o ordenamento social. A Proibição, medida cristalizada em lei, deveria, assim, ser combatida e superada por um novo corpo legal. Uma universalidade por outra, uma busca de solução total e totalizadora por outra. A lógica da abrangência completa da lei permanece inalterada, ainda que os conteúdos possam ser cambiados. Permanecendo a amplitude da norma, resta intacto, devemos lembrar, a baliza da prevenção geral. As situações criminalizadas subsistem transfiguradas. Em um Estado que reforma seu proibicionismo no sentido da descriminalização, novas condutas assumem o posto de perigos à segurança pública e à saúde social. As drogas antes proibidas não deixam de sê-lo, mas ganham um novo status; seus negociantes mantêm-se como criminosos e devem, como tais, ser presos, punidos, apartados do convívio social. Num hipotético caso de legalização, liberal ou estatizante, os indivíduos não são libertados em suas conexões e amarras com os dispositivos punitivos do Estado pelo simples fato de que esses instrumentos continuam vistos como meios fundamentais para a manutenção da ordem e da regulação das relações entre as pessoas. Sem eles, impera o caos. Os estatutos legais universais e progressistas não superam a noção de que a norma homogeneamente aplicada é o pilar da sociabilidade. As verdades produzidas para a sustentação dessa sociabilidade aposta, assim, “no princípio universal da lei [como] o dispositivo mais eficaz para a manutenção da ordem” (Passetti, 2003, p. 211).

Problematizar a “evidência” da importância global da lei, no tópico exclusivo das drogas psicoativas, equivale a perguntar-se se há possibilidade de uma abordagem não universal para o tema, ainda que essa leitura totalizante seja progressista e antiproibicionista. Tem-se, então, uma ocasião para apontar a perspectiva abolicionista dessa questão. O abolicionismo penal tomou contornos definidos como uma força social crítica ao sistema das punições no pós-Segunda Guerra evidenciando as intencionalidades políticas dos mecanismos jurídico-policiais de repressão daqueles eventos sociais tipificados pela lei penal como *crimes* (Mathiesen, 2003). Autores como Louk Hulsman (2003) passaram a destacar o esforço realizado pela Justiça Criminal para transformar acontecimentos localizados que envolveram pessoas em suas práticas cotidianas em eventos de amplitude máxima que, tidos como crimes, ameaçam toda a estabilidade social. A busca da imparcialidade e da justiça verdadeira produz um código penal que a todos nivela, desconsiderando as particularidades de cada pessoa e as características únicas de cada momento. Define, o código penal, atitudes consideradas anti-sociais e que, portanto, devem ser punidas. A punição, por sua vez, deve ser exemplar, produzindo a marcha da prevenção geral antes comentada. O grande movimento do direito penal moderno foi a colonização de práticas sociais de resolução de controvérsias: em nome da humanização das penas e do tratamento aos desequilíbrios da paz social, o Estado se incumbiu da tarefa de analisar e solucionar situações de embate ou discordância. Em um movimento complementar à busca pelo monopólio da violência, esse Estado criminalizou a vingança de sangue e seqüestrou a voz da vítima (Passetti, 2003). O crime, entendido como “afrota” não só à “vítima” ou ao soberano, mas à *sociedade*, deve ser vingado pela justa aplicação de lei penal; corpo normativo ao qual todos se submetem. O Estado, posto como defensor da pessoa lesada, a impede de falar, falando por ela ou concedendo espaços e procedimentos limitados e devidamente cifrados para que ela se manifeste no tribunal. Na justiça penal, agressor, vítima e o ato em si conhecem a perda do contato com a situação concreta que os envolveu por meio de um processo de moldagem que os deforma para que caibam no padrão universal que deve nivelá-los e resolvê-los.

O abolicionismo penal investe na quebra da verticalidade do tribunal e na eliminação do artifício que impede que cada discordância ou embate entre indivíduos seja diluído em um tratamento universal. Os eventos criminalizados pela justiça penal deixam

de ser vistos como crimes (o que pressupõe a possibilidade de que cada acontecimento seja reduzido a um modo totalizador de análise e solução) para vê-los como *situações-problema* a serem abordadas em suas especificidades. Assume-se que os problemas entre as pessoas são incontornáveis, mas que eles não são uniformes porque diferentes são os indivíduos e distintas são as condições em que o confronto se estabelece. O espaço teatralizado do tribunal cederia lugar a mesas ou comitês de conversação que colocassem face a face agressor e vítima na busca de um encaminhamento para sua situação-problema. Solução local para uma questão particular alcançável pela conciliação entre as partes, pela compensação à vítima ou por outros modelos como o terapêutico e o educativo. Os encaminhamentos para as situações-problema, registrados por Passetti (2003) como *respostas-percurso*, serão sempre únicas e não generalizáveis. A ênfase dada pelo direito penal ao agressor, classificado como criminoso, deveria ser revertida para a vítima, na tentativa de minimizar seu sofrimento ou lesão, abdicando-se da vingança travestida de *realização do justo*. Para Hulsman (2003), a abolição das penas e do castigo já existe na sociedade, fato identificável por meio do fenômeno da cifra negra (diferença entre as denúncias policiais e os casos que chegam a ser julgados pela Justiça) e pelos equacionamentos diretos entre indivíduos que decidiram não acionar o dispositivo jurídico-policia. O chamamento para a localidade, para as soluções particulares e pelo reconhecimento de que cada pessoa provoca ou interage numa situação problemática de modo único é um ataque profundo ao modelo penal que padroniza comportamentos e investe na falsa homogeneidade entre os indivíduos e suas ações para a, de início fracassada, produção de parâmetros de aferição do imensurável.

Pensar o abolicionismo penal no campo das leis sobre drogas significa acompanhar esse deslocamento para a localidade e para a singularidade das situações. Mais precisamente, implica na formulação de uma resposta (local, sem dúvida) aos discursos que identificam nos psicoativos três vetores de desequilíbrio e destruição: dois no plano pessoal — a decadência moral que conduz à desonra e a degenerescência física que leva à morte — um no plano social — a ameaça pública causada pelo narcotráfico. Qualquer menção ao desmantelamento das leis proibicionistas aciona o alarme que denuncia a chegada do caos social. Prefigura-se uma situação de completo descontrole e de ampla destruição dos indivíduos. Diante da hegemonia dos cenários desoladores é importante reparar em

discursos menores, que não circulam nos meios governamentais e que se interessam em investigar as relações que indivíduos e grupos estabelecem com psicoativos. MacRae (1997), aponta estudos realizados, entre outros, pelo psiquiatra estadunidense Norman Zinberg e pelo holandês Jean-Paul Grund que se preocupam em identificar os modos e usos controlados de psicoativos que são estabelecidos pelos grupos de consumidores. Segundo MacRae, fazendo menção aos argumentos de Zinberg, os grupos de usuários tendem a estabelecer padrões de consumo controlado, “definindo o que é uso aceitável e condenando os que fogem a esse padrão (...), limitando o uso a meios físicos e sociais que propiciem experiências positivas e seguras [e] identificando efeitos potencialmente negativos” a fim de evitá-los ou para acudir os que necessitarem (1997, p. 111). As pequenas comunidades de consumidores determinariam, assim, regras e rituais de uso que se comunicam diretamente com sanções locais a modos de utilização tidos como inapropriados. Em geral relacionadas com os usos tradicionais de populações nativas, o uso balizado por padrões definidos existe também no espaço urbano, estando presente em diversas “subculturas” (MacRae e Simões, 2000). Em uma palavra, os autores buscam demonstrar que práticas sociais podem e são construídas na localidade com o objetivo de colocar pautas de uso que, tal qual regras dietéticas encontráveis em diversas culturas, fixam regras destinadas ao autocontrole (Fernandez, 1997). A diferença fundamental entre esse modo de regulamentação local e o proibicionismo é que o primeiro se apresenta móvel e consensual — já que não há, em princípio, força alguma que impeça a secessão do indivíduo que discordar das regras acordadas — enquanto o segundo, se mostra universal e coercitivo. Não há o “fora legítimo” da lei universal. Tudo que a desonra é crime e, portanto, passível de punição. No que tange às leis sobre drogas, a proibição, segundo Thomas Szasz (1991) impede a transmissão de conhecimentos entre usuários, fato que torna os hábitos de consumo mais misteriosos e, conseqüentemente, mais arriscados.

Atentar para as oportunidades de regulamentação local produz um importante argumento contra o alarme proibicionista que ressoa a inevitabilidade do caos num mundo sem restrições legais ao consumo de psicoativos. No entanto, há que se reparar que se usos controlados podem existir, a desmesura não poderá jamais ser abolida. As intenções de cada um são pessoais e intransferíveis, e podem ser na direção de usos continuados e prazerosos ou não. Notar que as pautas de consumo controlado podem cobrir a maioria das

relações entre indivíduos e psicoativos é estratégico para contrapor-se ao discurso proibicionista, entretanto, apostar que o fim da Proibição traria a extinção dos usos destrutivos seria um equívoco grave por vibrar no mesmo diapasão da lógica universal das leis proibitivas. O término da Proibição dismantelaria o narcotráfico e suas potentes empresas clandestinas, o que não significa o fim da violência social. **Os fatores políticos, sociais e econômicos que agem sobre os homens e mulheres não absorvidos pela nova lógica produtiva global não seriam alterados com a abolição da Proibição.** A legalização, mesmo mantendo o perfil universal da lei, abre espaços para que as pautas locais de consumo sejam desenvolvidas e aprimoradas, mas não impede os sofrimentos e os eventos violentos relacionados ao uso de psicoativos. Mesmo assim, a possibilidade de encarar a dor involuntária causada por substâncias psicoativas como uma situação-problema a ser equacionada tendo como partícipes os diretamente envolvidos, produz uma brecha que prescinde das soluções totalizadoras ditadas pela lei e apontam caminhos singulares, ímpares, talhados como respostas-percurso.

A Proibição é, no mundo contemporâneo, um dos principais meios de captura de indivíduos provenientes das “classes perigosas”. A guerra às drogas, com traços classistas e racistas colocados com evidência, propõe-se uma meta inatingível: a supressão do uso de psicoativos. No entanto, longe de ser um fracasso completo, o proibicionismo se apresenta como um poderoso braço de apresamento de sujeitos que devem ser rastreados, controlados, submetidos pela sua “periculosidade” (Robey, 2000). A liberação, tal qual a abolição, já existe nas práticas cotidianas e o proibicionismo seria um monumento inerte — já que o consumo de psicoativos no mundo avança ano a ano — se não fosse um mecanismo eficaz de reforço à lógica da prevenção geral. Daí a necessidade em questioná-lo, destacando sua historicidade, como os planos políticos e morais que o sustentam. Procura-se, assim, caminhos para a ampliação da liberdade. Liberdade que se coloca não como um fim ou bem supremo a ser buscado como utopia, mas como uma prática a ser vivida pelo questionamento constante das verticalidades e pela afirmação de novos contatos que cortejem a supressão das hierarquias e que passa pela identificação da justiça criminal como uma força perpetuadora de agressões e violência. No quadro amplo das discussões abolicionistas, o tema do proibicionismo e sua problematização traz à tona tópicos éticos de grande importância que destacam a brutalidade das imposições de comportamento e das

castrações de si. A abolição do castigo implica na abolição da vontade de vingança e da vontade de juízo. Louk Hulsman diz que para abolir a prisão é preciso abolir antes o ímpeto de punir e castigar existente em todos nós. Para enveredar no trajeto que investe na vida pautada por regras locais é preciso abolir de si as panacéias, venenos da cura universal.

Bibliografia

ARNAO, Giancarlo. “Effetti perversi del proibizionismo”. In *Volontá*, Milão, ano XLV, n. 01, 1991, pp. 49-56.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2003.

CARNEIRO, Beatriz. *A vertigem dos venenos elegantes*. São Paulo, Dissertação de mestrado, PUC/SP, 1993.

ESCOHOTADO, Antonio. *Historia elemental de las drogas*. Barcelona, Anagrama, 1996.

FALCO, Mathea (org.). *Reflexiones sobre el control internacional de las drogas*. México, Fondo de Cultura Económica, 1997.

FERNANDEZ, Osvaldo. “Drogas e (des)controle social”. In PASSETTI, Edson & SILVA, Roberto Dias da. *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e sociedade punitiva*. São Paulo, IBCCrim/PEPG-PUC/SP, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis, Editora Vozes, 1997.

_____. “A governamentalidade”. In FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro, Graal, 1998, pp. 277-293.

_____. *Os anormais*. São Paulo, Martins Fontes, 2001.

_____. “Prisões e revolta nas prisões”. In FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos IV – Estratégia e poder-saber*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2003, pp. 61-68.

HULSMAN, Louk. “Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal”. In *Verve*, São Paulo, Nu-Sol/PEPG-Ciências Sociais PUC/SP, n. 03, 2003, pp. 190-209.

LABROUSSE, Alain & KOUTOUZIS, Michel. *Géopolitique et géostratégies des drogues*. Paris, Economica, 1996.

MACRAE, Edward. “O controle social do uso de substâncias psicoativas”. In PASSETTI, Edson & SILVA, Roberto Dias da. *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e sociedade punitiva*. São Paulo, IBCCrim/PEPG-PUC/SP, 1997.

MACRAE, Edward & SIMÕES, Júlio Assis. *Rodas de fumo: o uso da maconha entre as camadas médias urbanas*. Salvador, EDUFBA, 2000.

MARLATT, G. Alan. “Redução de danos no mundo: uma breve história”. In MARLATT, G. Alan & Cols.. *Redução de danos: estratégias e práticas para lidar com comportamentos de alto risco*. Porto Alegre, Artemed, pp. 29-43.

MATHIESEN, Thomas. “A caminho do século XXI – abolição, um sonho impossível?”. In *Verve*, São Paulo, Nu-Sol/PEPG-Ciências Sociais PUC/SP, n. 04, 2003, pp. 80-111.

McALLISTER, William. *Drug diplomacy in the twentieth century*. Nova Iorque, Routledge, 2000.

MILL, John Stuart. *A liberdade/O utilitarismo*. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

OLIVEIRA, Salete. *Política e peste: crueldade, plano Beveridge, abolicionismo penal*. São Paulo, Tese de doutorado, PUC-SP, 2001.

PASSETTI, Edson. *Das “fumeries” ao narcotráfico*. São Paulo, Educ, 1991.

_____. “Abolicionismo penal: um saber interessado”. In *Anarquismos e sociedade de controle*. São Paulo, Editora Cortez, 2003.

_____. “Vivendo e revirando-se: heterotopias libertárias na sociedade de controle”. In *Verve*, São Paulo, Nu-Sol/PEPG-Ciências Sociais PUC/SP, n. 04, 2003, pp. 32-55.

ROBEY, John S.. “A war on drugs or a war on minorities”. In NAGEL, Stuart (org.). *Handbook of global legal policy*. Nova Iorque, Marcel Dekker Inc., 2000, pp. 415-428.

RODRIGUES, Thiago. *Política e drogas nas Américas*. São Paulo, Dissertação de mestrado, PUC-SP, 2001.

_____. “Política de drogas e a lógica dos danos”. In *Verve*, São Paulo, Nu-Sol/PEPG-Ciências Sociais, n. 03, 2003, pp. 257-277.

_____. *Narcotráfico, uma guerra na guerra*. São Paulo, Editora Desatino, 2003.

SZASZ, Thomas. “Gli Stati Uniti contro la droga”. In *Volontá*, Milão, ano XLV, n. 01, 1991, pp. 11-27.

_____. *Nuestro derecho a las drogas*. Barcelona, Anagrama, 1993.